



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.000245/2007-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.651 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOANES INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

Não preenche os requisitos do art. 67 do RICARF, Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aquele que não demonstrar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andréa Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão n.º 1802-000.924**):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2004

Ementa: ESTIMATIVA – MULTA DE MORA.

Não se tornando exigível o IRPJ por estimativa, após o ano calendário, por uma questão de íntima relação, a multa de mora também não será devida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 53 e ss, com fulcro no art. 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências jurisprudenciais com relação à aplicação da multa de mora em face de recolhimento extemporâneo de quotas de IRPJ (estimativa), de lançamento originado auditoria interna de DCTF.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PFGN

Em despacho de admissibilidade (fls. 69 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

A PFN argui que "entender ser legítima a exigência de multa de mora em face do recolhimento extemporâneo de estimativa, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96".

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos do acórdão apresentado como paradigma:

Acórdão n.º 1402-00.375, de 25.01.2011:

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. A exigência de multa de mora e de juros de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

Examinando o acórdão paradigma verifica-se que traz o entendimento de que "a exigência de multa de mora e de juros de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo."

Consta no voto condutor do acórdão recorrido:

O artigo art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 alterado pelo art.14 da Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), tem a seguinte redação: [...]

No caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente,

fica sujeita à multa isolada tal como disposto no inciso II, b, do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

A IN SRF 093 de 24/12/97, é clara, no sentido de que verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício sobre os valores não recolhidos por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício. Esta é a interpretação literal contida nos artigos 15 e 16 do referido ato normativo, senão vejamos: [...]

Ora, no dizer do art.15 “restringir-se-á” à multa de ofício sobre os valores não recolhidos, significa, quando for o caso, aplicar, tão-só, isoladamente, a multa de ofício.

Despiciendo, pois, dizer: não a estimativa, não a multa de mora e nem os juros de mora. É a multa de ofício, isolada, de que trata o inciso II, b, do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Nada mais do que isto. Após o ano calendário fica explícito que não pode exigir, por lançamento de ofício, o IRPJ ou a CSLL por estimativa. É ilógico e ilegal, exigir também os seus consectários. É falar de acessório sem que exista o principal.

Com efeito, havendo o pagamento da estimativa com os acréscimos (juros e multa de mora) será indevida a multa isolada.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "não se tornando exigível o IRPJ por estimativa, após o ano calendário, por uma questão de íntima relação, a multa de mora também não será devida [e ainda] despiciendo, pois, dizer: não a estimativa, não a multa de mora e nem os juros de mora."

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial, interposto pela PGFN, para que seja rediscutida a matéria em relação à exigência de multa de mora em face do recolhimento extemporâneo de estimativa, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 81 e ss, alegando, primeiramente, o não conhecimento do recurso, dada a falta de similitude fática e no mérito, em síntese, suas razões para o afastamento da multa de mora, diante da caracterização da denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Cuida-se de auto de infração relativos à multa e juros de mora de recolhimento extemporâneo de estimativa mensal de novembro de 2004 de IRPJ.

O contribuinte verificou que existia uma diferença no valor de R\$683.258,56, após o seu vencimento, então recolheu em 31/01/2005 com a inclusão dos juros, porém sem a multa de mora.

Conforme se verifica do demonstrativo de fls. 17 (auto de infração 1010511) decorrente de auditoria interna, a DCTF foi entregue em 15/02/2005, posteriormente ao pagamento. E o valor cobrado corresponde exatamente à multa paga a menor.

A DRJ manteve o lançamento.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base no seguinte paradigma:

- Acórdão n. 1402-00.375, cuja ementa, na parte que interessa, diz:

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. A exigência de multa de mora e de juros de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

O contribuinte não concorda com a similitude fática deste paradigma, pois entende que no caso de tal acórdão a discussão é da aplicação da denúncia espontânea apenas para as multas punitivas, mantendo-se as moratórias. E no caso do recorrido discutir a exigência da multa após o encerramento do ano-calendário, sequer tratando da denúncia espontânea.

Vejamos o que diz o recorrido:

A IN SRF 093 de 24/12/97, é clara, no sentido de que verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício sobre os valores não recolhidos por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício. Esta é a interpretação literal contida nos artigos 15 e 16 do referido ato normativo, senão vejamos:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.(Grifado)

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 2º do artigo anterior, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá à aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º, ressalvado o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.(Grifado)

Ora, no dizer do art.15 “restringir-se-á” à multa de ofício sobre os valores não recolhidos, significa, quando for o caso, aplicar, tão-só, isoladamente, a multa de ofício.

Despiciendo, pois, dizer: não a estimativa, não a multa de mora e nem os juros de mora. É a multa de ofício, isolada, de que trata o inciso II, b, do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Nada mais do que isto. Após o ano calendário fica explícito que não pode exigir, por lançamento de ofício, o IRPJ ou a CSLL por estimativa. É ilógico e ilegal, exigir também os seus consectários. É falar de acessório sem que exista o principal.

Com efeito, havendo o pagamento da estimativa com os acréscimos (juros e multa de mora) será indevida a multa isolada.

Para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real. Assim, o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, deverá ser exigido acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido.

Dentro de tal contexto, conclui-se que, encerrado o período de apuração anual do imposto de renda e da CSLL, a exigência de recolhimentos por estimativa e seus consectários deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real. Descabe a exigência de pagamento relativo a estimativa após o ano calendário, e, nesse passo, não se tornando exigível o IRPJ por estimativa, código 2362, referente ao mês de novembro de 2004, com o vencimento em 31/12/2004 após o ano calendário, por uma questão de íntima relação, a multa de mora também não será exigida.

De fato, em momento algum, o acórdão recorrido trata da denúncia espontânea.

Baseia-se no fato de que após o encerramento do período de apuração, não podem ser exigidos nem as estimativas e menos ainda seus consectários.

Enquanto o acórdão paradigma, bem como o próprio recurso especial trata da aplicação da denúncia espontânea.

Ademais, de se ressaltar também que o paradigma trata do pagamento das quotas, diferentemente do acórdão recorrido que trata do pagamento das estimativas.

Assim, diante da falta de similitude fática, não conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto